



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.942 - RJ (2016/0271714-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSE CARLOS DAMACENO DA SILVA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO SUBJETIVO E PLURALIDADE DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Para a caracterização do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa entre duas ou mais pessoas, com a finalidade de praticarem os delitos do art. 33, *caput* e § 1º, e/ou do art. 34, da Lei de Drogas. Trata-se, portanto, de delito de concurso necessário.

3. Hipótese em que a Corte de origem não apresentou elementos concretos que demonstrem efetivamente o vínculo associativo estável e permanente entre o paciente e outros integrantes da facção criminosa. Não houve sequer a indicação de quem seriam as demais pessoas com ele associadas. Na falta da comprovação de dois requisitos legais para a configuração do delito de associação para o tráfico de entorpecentes – pluralidade de agentes e vínculo subjetivo no cometimento dos delitos –, a absolvição do paciente é medida que se impõe.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para absolver o paciente pelo delito de associação para o tráfico de drogas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.942 - RJ (2016/0271714-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSE CARLOS DAMACENO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de **JOSÉ CARLOS DAMACENO DA SILVA**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 583 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido, contudo, absolvido pela prática do delito previsto no art. 35 do mesmo diploma legal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Em sede recursal, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e acolheu, em parte, o ministerial, para condená-lo também pelo delito de associação para o tráfico de entorpecentes, resultando a pena final em 9 anos e 4 meses de reclusão, e pagamento de 1.399 dias-multa, pelo concurso material com o delito de tráfico de drogas.

Neste *writ*, o impetrante alega ser indevida a condenação pelo crime do art. 35 da Lei de Drogas, uma vez que não restou comprovado nos autos o *animus* do agente de associar-se de maneira estável e permanente para a prática delitiva. Aduz que o simples fato de ter sido preso em comunidade dominada por facção criminosa não pode levar a conclusão de que está associado para a mercancia ilícita.

Requer, assim, a absolvição pelo delito de associação para o tráfico de entorpecentes.

Informações prestadas (e-STJ, fls. 108-110).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 114-122).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.942 - RJ (2016/0271714-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSE CARLOS DAMACENO DA SILVA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO SUBJETIVO E PLURALIDADE DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.
2. Para a caracterização do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa entre duas ou mais pessoas, com a finalidade de praticarem os delitos do art. 33, *caput* e § 1º, e/ou do art. 34, da Lei de Drogas. Trata-se, portanto, de delito de concurso necessário.
3. Hipótese em que a Corte de origem não apresentou elementos concretos que demonstrem efetivamente o vínculo associativo estável e permanente entre o paciente e outros integrantes da facção criminosa. Não houve sequer a indicação de quem seriam as demais pessoas com ele associadas. Na falta da comprovação de dois requisitos legais para a configuração do delito de associação para o tráfico de entorpecentes – pluralidade de agentes e vínculo subjetivo no cometimento dos delitos –, a absolvição do paciente é medida que se impõe.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para absolver o paciente pelo delito de associação para o tráfico de drogas.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

O Tribunal de origem, ao prover o apelo ministerial, condenou o paciente também pelo delito de associação para o tráfico, em decisão assim motivada:

Ao compulsar os autos, verifico suficientes os elementos para alicerçar um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veredicto reprovatório, como a seguir exponho.

A materialidade delitiva dos delitos de tráfico restou caracterizada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 02/02D), laudo de exame prévio entorpecente (fls. 08), auto de apreensão (fl. 05 e 09), registro de ocorrência (fls. 14/15), laudo de exame de entorpecente (fls. 75/76) e laudo de exame em material (fls. 73/74 verso e 77).

A autoria mostrou-se alicerçada nos depoimentos colhidos em juízo e, também, nas circunstâncias do delito emolduradoras no Auto de Prisão em Flagrante, restando acertado o decreto condenatório.

No caso concreto, os policiais contaram o ocorrido de forma clara e objetiva, patenteando, assim, a autoria do delito.

Na sua oitiva, o policial militar Fernando César de Oliveira Pereira afirmou, em síntese, que:

"(...) São verdadeiros os fatos. O depoente estava na ocasião na comunidade Faz Quem Quer por causa de uma operação, a qual contava com aproximadamente 2 guarnições de GATE, algo entorno de 16 e 20 policiais. Os policiais ingressaram na comunidade a pé, sendo que foram até a comunidade de viatura e desembarcara, incursionando a pé. Na incursão, os policiais se dividiram em frações. O depoente ficou acompanhado de aproximadamente 4 ou 6 policiais.

O depoente não lembra por qual acesso ingressou na comunidade. Quando avistou o réu, os policiais que acompanhavam o depoente ainda estavam com este, mas somente depoente e um colega estavam mais à frente, sendo o depoente o primeiro. O réu estava descendo de uma ladeira e se deparou com o depoente, batendo de frente. O réu estava sozinho e tentou voltar. Foi feito o acompanhamento por depoente e colega de imediato, alcançando o réu. O réu voltou tentando disfarçar, e tentou dar 'aquela corrida', mas foi dada voz de parada, e o réu parou. O réu trazia consigo uma mochila pendurada às costas. O depoente não viu o réu carregando mais nada além da mochila.

Foi o depoente quem efetuou a revista ao réu. O depoente não localizou nada de ilícito junto ao corpo do réu. Na mochila, estavam o rádio transmissor, um tablete de maconha, não podendo o depoente precisar o peso, e um caderno de anotações. O depoente olhou o caderno, que continha inscrições a respeito de tráfico, de maconha, coisas referentes à contabilidade do tráfico no local. O rádio estava ligado na frequência do tráfico. Além da maconha, não foi encontrada nenhuma outra droga. O réu falou que trabalhava para a facção criminosa que dominava a comunidade, especificando que ficava no rádio. O réu estava com a maconha. O réu não explicou por que razão também estava com a maconha, e não somente com o rádio. Tal indagação foi feita ao réu, que não explicou. A facção que dominava a comunidade na data dos fatos era o comando vermelho. A prisão do réu ocorreu na parte da manhã.

Duas guarnições do GATE adentraram a comunidade. No dia, somente a prisão do réu foi efetuada. A operação na comunidade se deu porque o tráfico resiste. No dia, só havia o réu. O depoente não lembra a cor da mochila. O depoente costuma fazer patrulhamento na região do Faz Quem Quer. Nunca tinha visto o réu antes. Não sabe se o réu tem vulgo (.)" (grifos nossos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, o depoimento do policial militar Paulo Rogério da Costa Lopes Filho, corroborando com as afirmações acima transcritas, descrevendo igualmente a conduta perpetrada pelo apelante:

"(...) São verdadeiros os fatos. Na ocasião, o depoente estava na comunidade em razão de operação policial, para a qual foram designados cerca de 30 policiais, os quais ingressaram na comunidade a pé. Os policiais não ingressaram pelo mesmo acesso, mas cada equipe entrou por um acesso diferente. O depoente não lembra se em sua equipe ficaram 2 ou 3 policiais. O depoente não lembra o nome da rua pela qual ingressou. O depoente estava na esquina quando o réu desceu o morro com a mochila. O depoente não lembra se o radinho estava dentro ou fora da mochila. O réu vinha trazendo a mochila às costas, como se costuma fazer. O réu estava sozinho. O réu vinha do morro, da comunidade, e bateu de frente com depoente e companhia. Quando avistou a guarnição, o réu tentou fugir. O réu não ofereceu resistência, somente tentou fugir. Depois de abordado, o réu foi revistado. O depoente não lembra quem revistou o réu em razão do tempo decorrido. O depoente não lembra se o radinho estava na mão ou na mochila. Dentro da mochila, foi encontrado um tablete de maconha, salvo engano, e um caderninho com umas anotações, cuja natureza o depoente não sabe descrever. O depoente não manuseou o caderno, que foi apreendido. Foi perguntado ao réu se fazia parte de facção criminosa, e o réu falou que era radinho da comunidade. O rádio estava ligado e na frequência do tráfico. Quanto ao fato de ser radinho e trazer drogas também, o réu não explicou, sendo que estava 'muito doido', aparentemente drogado. Mais acima do local, existe a boca de fumo. A facção criminosa que domina a comunidade Faz Quem Quer é, salvo engano, o comando vermelho, sendo que o depoente não atua mais na localidade não pode precisar. O depoente não sabe quantas prisões foram efetuadas no dia. Não lembra a cor da mochila. O réu foi abordado bem mais abaixo da boca de fumo, na rua. Na época, o depoente costumava fazer patrulhamento na região, sendo que nunca tinha visto o réu anteriormente. Não sabe dizer se o réu tem algum vulgo. (.)" (grifos nossos)

[...]

Noutro giro, assiste razão ao Ministério Público ao perseguir a condenação por infração ao art. 35 da Lei 11.343/06, eis que os depoimentos policiais são uníssomos em apontar o *modus operandi* da mercancia efetuada pelo acusado, o que denota o vínculo associativo deste com outros elementos.

Neste contexto, vale destacar as circunstâncias fáticas do delito, mormente, a quantidade de drogas, o modo de acondicionamento do material, a apreensão de rádio comunicador e caderno de anotações. Insta observar que o apelante devidamente ajustado com terceiros, guardava e trazia consigo a substância ilícita destinada ao comércio e angariação de lucro, demonstrando a estabilidade, restando, portando, perfeitamente caracterizada a associação. (e-STJ, fls. 93-99).

Da leitura atenta da decisão impugnada, verifica-se, de fato, não estão presentes as elementares do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, sendo, portanto, atípica a conduta do paciente quanto a tal delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é cediço, para a caracterização do crime de associação criminosa, é imprescindível a **demonstração concreta do vínculo permanente e estável entre duas ou mais pessoas**, com a finalidade de praticarem os delitos do art. 33, *caput* e § 1º e/ou do art. 34, da Lei de Drogas (HC 354.109/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 22/09/2016; HC 391.325/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017).

Na hipótese, à mingua de um exame aprofundado do conteúdo probatório, verifica-se que o Tribunal de origem não apresentou elementos concretos que demonstrem efetivamente o *animus* associativo entre o paciente e **outros integrantes da facção criminosa**.

A condenação pelo delito de associação está fundada, apenas, no fato de o agente ter sido preso em local conhecido como ponto de tráfico, em comunidade dominada pelo Comando Vermelho, na posse de rádio comunicador e de caderno de anotações. Segundo se infere, o paciente foi o único denunciado e condenado pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, **não tendo sido sequer indicado nos autos quem seriam as demais pessoas, em tese, a ele associadas**.

Portanto, na falta da comprovação de dois requisitos legais para a configuração do delito de associação para o tráfico de entorpecentes – pluralidade de agentes e vínculo subjetivo no cometimento dos delitos –, a absolvição do paciente é medida que se impõe.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente desta Corte:

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NO DELITO DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE NÃO ELEVADA DE DROGA DE MENOR PODENTECIAL LESIVO. AUMENTO DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DE CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. APLICABILIDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. RÉ PRIMÁRIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. MODO ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. [...]

2. Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o *animus* associativo não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

3. *In casu*, à mingua de um exame aprofundado do conteúdo probatório, verifica-se que a Corte a quo não apresentou elementos concretos que demonstrem efetivamente o vínculo associativo estável e permanente entre a paciente e o corréu, tendo consignado que "o tipo penal previsto no artigo 35 da Lei nº. 11.343/06 pressupõe a reunião de propósitos para a exploração do comércio ilegal de drogas, não sendo a estabilidade elemento de sua qualificação," estando, portanto, em desacordo com a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmada por esta Corte.

[...]

12. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a sentença condenatória, de forma a absolver a paciente pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, fixar a pena-base no mínimo legal para o delito de tráfico e aplicar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, no patamar máximo, ficando a reprimenda final em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, mais pagamento de 194 dias-multa, bem para fixar o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a ser estabelecida pelo Juízo da execução.

(HC 355.047/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 1º/9/2016, DJe 20/9/2016);

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. 3. DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE O VÍNCULO ASSOCIATIVO PERMANENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 4. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

[...]

2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico de drogas - art. 35 da Lei n. 11.343/2006 - é imprescindível a demonstração da associação estável, permanente e duradoura de duas ou mais pessoas para o fim de reiteradamente praticar os crimes previstos nos arts. 33 e 34 da referida lei. No caso, tal mister não restou demonstrado à luz dos fatos narrados na denúncia, o que impõe, por certo, o reconhecimento da absolvição do réu.

Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem de ofício para absolver o paciente do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, mantendo a condenação pelo crime de tráfico de drogas; estender ao corréu Thiago Cardoso Botelho os efeitos dessa decisão, em razão da similitude fática, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal; e determinar ao Juízo da Execução que estabeleça qual a fração a ser aplicada com relação ao redutor de pena de que cuida o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, examine qual o regime a ser adotado para o início do cumprimento da pena e, por fim, aplique a detração penal.

(HC 271.723/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 2/5/2014).

Colaciono, inclusive, os fundamentos lançados pelo Juízo sentenciante ao absolvê-lo, a fim de reforçar o entendimento acima firmado:

Quanto ao crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei 11343/06, cabe destacar o seguinte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste aspecto, este Magistrado entende que há dúvida razoável quanto à prática do referido delito, em razão dos seguintes pontos.

Primeiro ponto:

É certo que o réu foi surpreendido próximo a local apontado como de venda de entorpecentes.

Entretanto, apenas o local onde o acusado foi preso não se mostra suficiente para caracterizar o crime em apreço, especialmente porque a localidade apontada contém alguns pontos destinados à venda de drogas.

Segundo ponto:

O art. 35, caput, da Lei 11.343/06, exige a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34, da referida lei.

Mas a peça acusatória faz referência genérica à associação criminosa, sem que tenha sido revelado o efetivo vínculo existente entre o réu e as pessoas que integram o aludido grupo.

Conclusão:

Diante dos pontos acima destacados, é preciso esclarecer que este Magistrado não está absolutamente convencido da inocência do acusado.

Porém, não se pode desconsiderar o conjunto de fatores que trazem séria dúvida quanto ao fato de o acusado se encontrar associado a outra pessoa para a prática do tráfico de drogas.

Assim, é claro que, havendo dúvida no espírito do julgador, verdadeiramente materializada pelos pontos já destacados, não há outro caminho a percorrer senão o da absolvição. (e-STJ, fls. 57-58).

Consigne-se, por fim, que, excluída a condenação pelo delito do art. 35 da Lei de Drogas, a pena do paciente fica definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão mais o pagamento de 583 dias-multa, em razão da condenação pelo delito de tráfico de drogas.

O regime prisional permanece o fechado, diante da valoração negativa das circunstâncias judiciais, conforme dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP (AgRg no AREsp 1.002.290/AM, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 23/6/2017).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo** a ordem, de ofício, a fim de absolver o paciente pelo delito de associação para o tráfico de entorpecentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0271714-5

HC 374.942 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020739120158190202 20739120158190202

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOSE CARLOS DAMACENO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.